

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2015, da Presidente da República, que *altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Relator “ad hoc”: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tramitando em regime de urgência, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2015, de autoria da Presidente da República, que *altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.* O referido PLC foi distribuído também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve como Relator este que subscreve.

Acompanha a proposta encaminhada pela Presidente da República, a Exposição de Motivos (EM) nº 62/2015, do Ministro de Estado da Defesa, na qual se assinala que *o desenvolvimento acelerado do setor marítimo nacional requer profissionais compatíveis, em quantidades sem precedente e qualidade condicionada por rígidos padrões internacionais, o que tem exigido da Marinha um grande esforço, não apenas para prepará-los adequadamente, mas para entregá-los ao mercado de trabalho contínua e oportunamente.*

Na Exposição de Motivos observa-se, ainda, que o fato *de os alunos das Escolas de Formação de Oficiais para a Marinha Mercante (EFOMM), durante todo o curso de formação, serem submetidos aos*

rigores de uma escola militar e da vida castrense e serem militares da ativa, para todos os fins, até o final do curso, quando passam à condição de Reservistas Navais, faz com que o Ensino Profissional Marítimo experimente situação muito semelhante à vivida pelo ensino naval em geral.

O aspecto mais importante do Projeto de Lei, destaca a Exposição de Motivos, diz respeito à inserção, em dispositivo legal, dos requisitos de idade, uma vez que o assunto até então era objeto de regulamentação nos editais dos concursos para as escolas de formação, o que frequentemente ensejava ações judiciais questionando as restrições etárias fixadas. A esse respeito, assinala o Ministro de Estado da Defesa:

“Quanto às exigências inseridas no presente projeto de lei, cabe salientar que, em meio a necessidades de cunho geral, coerentes com o que está sendo proposto para a alteração da Lei de Ensino na Marinha, na Lei do Ensino Profissional Marítimo avulta em importância o quesito idade, pelo fato de este estar intimamente correlacionado à expectativa de carreira desses profissionais e a dura rotina de trabalho a que estarão submetidos a bordo de navios no mar, que deles irá exigir preparo físico e psicológico bem acima do padrão médio de outras atividades laborais.”

Assim, o Projeto altera uma série de dispositivos da Lei nº 7.573, de 1986. O art. 1º da referida Lei passa a prever que o Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, tem por objetivo *o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e para atividades correlatas, além de desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.*

Também sofre alteração o art. 4º do mencionado diploma legislativo, estabelecendo-se que *o processo de ensino poderá ser realizado tanto na modalidade presencial quanto a distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.*

O art. 6º também é modificado, a fim de incumbir ao Comando da Marinha a manutenção do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

Já o art. 10 da Lei nº 7.573, de 1986, passa a determinar que os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo deverão ser estabelecidos em regulamentação específica, de forma compatível com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB)]. Também houve a revogação dos incisos I, II e III e do parágrafo único do artigo referido.

O art. 12, por sua vez, prevê que os currículos dos cursos de Ensino Profissional Marítimo deverão ser aprovados pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.

Além das modificações citadas, a proposição acrescenta à Lei os arts. 12-A e 12-B.

O art. 12-A apresenta os requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, a saber: ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha (inciso I); estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível (inciso II); comprovar a conclusão de curso de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso (inciso III); ter sido aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha (inciso IV); ter sido aprovado em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso (inciso V); ter sido aprovado em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha (inciso VI); e possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de 17 e a máxima de 23 anos (inciso VII).

O art. 12-B dispõe que os requisitos para ingresso nos cursos do Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, nos quais os alunos não detenham a condição de militar durante o

curso, serão estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.

O projeto modifica também o art. 14 da Lei nº 7.573, de 1986, que passa a determinar que a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações navais e das instituições “extra-Marinha” credenciadas para o Ensino Profissional Marítimo cabem à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo das atribuições e subordinações previstas na Estrutura Regimental do Comando da Marinha e em outras normas.

À Lei citada anteriormente deverá ainda ser incluído o art. 16-A, para prever que o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acerca do preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, não se aplica aos marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem estes submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Finalmente, altera-se o art. 18, a fim de prever que militares da reserva remunerada e profissionais especializados possam exercer atividades de instrução do Ensino Profissional Marítimo.

O art. 2º do projeto traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata, enquanto o art. 3º revoga o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, tem por objetivo *habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas. Abrange estabelecimento e organizações navais, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização de seus recursos humanos e materiais.*

O projeto apresentado pelo Poder Executivo está de acordo com o art. 84, inciso V, *a*, da Constituição Federal (CF), que prevê competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Uma vez que os alunos das escolas de formação equiparam-se aos militares, a proposição atende também ao art. 142, § 3º, inciso X, da CF, o qual prevê que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. É, portanto, constitucional e legal.

No mérito, sob a perspectiva de Relações Exteriores e Defesa Nacional, entendemos como de extrema importância o fomento à formação de quadros para a Marinha Mercante brasileira. Nesse sentido, convém destacar o papel da Marinha do Brasil capitaneando esse processo e formando quadros qualificados. E, como assinalamos no Relatório apresentado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em um país como o Brasil, de dimensões continentais, com extenso litoral e com mais de 90% do volume de comércio exterior processado por via marítima, a Marinha Mercante é de suma importância.

Assim, realizar as tarefas a ela atribuídas demanda consistente formação e contínua atualização do pessoal aquaviário que compõe as tripulações dos navios mercantes, dos barcos pesqueiros e das embarcações que operam nos rios e águas interiores. Assim, é pertinente e necessário dispor de mecanismos legais que garantam a efetividade das ações educativas empreendidas pelo Sistema de Ensino Profissional Marítimo, motivo pelo qual acreditamos que o projeto pode dar significativa contribuição ao País.

Portanto, sob a ótica das Relações Exteriores e da Defesa nacional, o Projeto merece acolhida, e as alterações na Lei propostas certamente contribuirão para a promoção do Brasil no cenário internacional.

Finalmente, conforme propusemos na Comissão de Educação, sugerimos, a título de aperfeiçoamento da redação, nos termos do inciso III

do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que os itens de revogação se agrupem no art. 3º da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015:

"Art. 10. Os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta Lei e deverão ser compatíveis com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

EMENDA Nº 2 – CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015:

“Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III, bem como o parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015.”

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2015

Senador Lasier Martins, Presidente eventual

Senador Lasier Martins, Relator “ad hoc”